



PARECER JURÍDICO N.º 325/2024

PROCESSO: N.º 3018/2024

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI N.º 14.133/2021. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII).

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Direta pela Dispensa Emergencial de Licitação, nos moldes no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, visando à contratação de Empresa especializada em transporte coletivo escolar para realizar as linhas Alice Pando/Sede e Felin/Sede, conforme documento da fl. 03 dos autos.

Como fundamento, a Secretaria solicitante ressaltou que é necessária a contratação em estudo, pois o pregão eletrônico para a contratação das referidas linhas esta em andamento e como todo processo, possui riscos de impugnação ou atraso futuro, com a finalidade de atender a demanda apresentada.

O presente feito segue instruído com Estudo Técnico Preliminar (fls.04/10), Termo de Referência (fls. 11/24); Planilha de custos (fls. 25/27; 28/30 e 33/51), Orçamentos (fls. 31 e 32), memorando n.º 480/2024 (fl. 52); dotações orçamentárias (fls. 65/68) e documentação particular da Empresa Kamila Marques Gomes (fls. 53/64 e 69/70).

É o brevíssimo relatório.

Vieram os autos para exame e emissão de Parecer Jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei n.º 14.133/2021 prevê a hipótese de Dispensa da Licitação quando existente a emergência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras ou serviços, conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 75, do diploma legal recém mencionado.

No caso dos autos, a urgência no deferimento da dispensa emergencial almejada está lastreada na necessidade de contratação de Empresa especializada no fornecimento dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, tendo em vista a iminência do término do prazo do instrumento contratual que tinha este mesmo objeto.

Em suas palavras, a Secretaria solicitante asseverou:

“(…) Assim, a contratação por meio de dispensa emergencial de licitação é a medida mais adequada a ser solicitada, pois o Pregão Eletrônico n.º 25/2024, o qual tem como escopo a licitação dos serviços transporte escolar da zona rural, sofrera duas impugnações pelos interessados e apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, fator que ocasionou o atraso na publicação do respectivo edital e o adiamento da data da realização da solenidade de licitação, que agora está prevista para o dia 13/09/2024.

Logo, neste intervalo, os serviços de transporte escolar rural das linhas Felim/Sede e Alice Pando/Sede estão paralisados.

Nesse diapasão, configurando-se o Transporte Coletivo Escolar como incumbência constitucional imposta aos Municípios de caráter essencial, de acordo com a exegese do artigo 208, inciso VII, da Carta Magna, não viu outra alternativa esta Secretaria, senão, solicitar a presente Dispensa Emergencial de Licitação, uma vez que a paralisação do transporte poderá ocasionar prejuízo e comprometer a continuidade dos serviços públicos. (...)”.

Assim, diante da justificativa apresentada, verifica-se caracterizada a situação emergencial.

Logo, constam nos autos documentos de formalização da demanda Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, os quais discriminam o objeto da contratação requerida,

¹ Justificativa, item 2.1 do Estudo Técnico Preliminar – fl. 04.



atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo a estimativa de despesa (fls. 25/27 – Planilha Orçamentária Referencial – art. 23, inciso III e IV), a proposta orçamentária que contém o menor preço mensal para a prestação de serviços de Transporte Coletivo Urbano pertence a Empresa “Kamila Marques Gomes e Cia Ltda” (fl. 32), consagrando-se, portanto, vencedora da presente Dispensa Emergencial de Licitação.

Cabe aqui mencionar que, conforme memorando n.º 480/2024 (fl. 52), apesar de a Secretaria buscar mais alguns orçamentos para a referida contratação., não tiveram interessados em participar da licitação.

A Dotação Orçamentária acostada aos autos (fls.65/68), dispõe de saldo disponível para realizar a contratação, o que demonstra compatibilidade da previsão de recursos orçamentárias com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), uma vez que o montante descrito é suficiente para suprir a contratação até o mês de dezembro 2024 – após este marco as dotações são renovadas conforme o plano anual de contratações que será elaborado.

Os documentos da Empresa Kamila Marques Gomes e Cia Ltda (fls. 53/64 e 69/70) comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Desta forma, a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, ou seja, cumpre com os requisitos solicitados, além de apresentar o menor preço mensal, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da Contratação Direta (Dispensa Emergencial de Licitação), nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, devendo-se estabelecer o mútuo entre **a Administração Pública e a Empresa Kamila Marques Gomes e Cia Ltda.**, para fins da prestação do serviço de Transporte coletivo escolar para realizar as linhas Alice Pando/ Sede e Felin/Sede, até a perfectibilização do contrato proveniente do Pregão Eletrônico n.º 25/2024.

Ademais, opina-se também pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



À consideração superior.

Rosário do Sul/RS, 06 de setembro de 2024.

Luciane Temp Amaral,
Assessora Jurídica,
Departamento de Licitações e Contratos.



PROCESSO: N.º 3018/2024

ASSUNTO: Solicitação de Dispensa Emergencial de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Coletivo Escolar para zona rural do Município de Rosário do Sul/RS, linhas Felim/Sede e Alice Pando/Sede.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação

AUTORIZAÇÃO

DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO (ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133/2021)

Nos termos do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, **acolho** o Parecer Jurídico Exarado sob o n.º 325/2024 e **ratifico** a Dispensa Emergencial de Licitação para a contratação da Empresa Kamila Marques Gomes e Cia Ltda, para a prestação de serviços de Transporte Coletivo Escolar para zona rural da cidade de Rosário do Sul/RS, linhas Felin/Sede e Alice Pando/Sede, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

É a autorização.

Rosário do Sul/RS, 06 de setembro de 2024.


VILMAR OLIVEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL